



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO**

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-governo@tce.mt.gov.br](mailto:secex-governo@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

PROCESSO N.º:	101028/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLANDIA
CNPJ:	04.221.486/0001-49
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO, DIONES MIRANDA CARVALHO
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	RONDOLANDIA
NÚMERO OS:	10717/2021
EQUIPE TÉCNICA:	SUELLEN DAYCI FRISON



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	1
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	18
<b>4. CONCLUSÃO</b>	19
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	19



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Rondolândia.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

**AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 01/10/2020**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Ausência de comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LDO referente ao exercício de 2020 em descumprimento ao disposto no art. 48; § 1º, I, da LRF. - Tópico - 2.*  
**ANÁLISE DA DEFESA**

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Consta no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição nº 3.211 de 22/04/2019 a publicação do Edital de Convocação para a realização de Audiência Pública visando a elaboração da LDO referente ao exercício de 2020, a qual seria realizada no dia 25/04/2019.

Contudo, em consulta ao sistema Aplic e ao Portal Transparência do Município não foi possível localizar a Ata que comprove a realização da referida audiência pública, visto que foi encaminhado pelo jurisdicionado apenas uma lista de assinatura dos participantes, a qual não apresenta informações como data, horário e local que comprove que essa lista refere-se à audiência pública para a elaboração e discussão da LDO/2020 em descumprimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LRF.

### **Manifestação da defesa:**

A defesa informou que o Decreto nº 9.830 de 10/06/2019 regulamentou o disposto nos art. 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e assim estabeleceu sobre a responsabilização dos agentes públicos:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou



imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexos de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por **culpa in vigilando** aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

Citou na sua defesa um trecho da apostila do curso de Responsabilização de Agentes segundo a Jurisprudência do TCU ministrado pelo Professor Carlos Alberto Gonçalves, conforme segue:

*"O nexos causal é justamente esse liame entre o agir do responsável e o resultado. Porém, em situações em que se observa uma cadeia de atos praticados por diversos agentes, a identificação de qual ou quais contribuíram efetivamente para o resultado é tarefa bastante complexa."*

E justificou que de acordo esse curso a ausência de potencial conhecimento da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa são os elementos que devem ser considerados na aplicação ou não da sanção ao agente público.

Alegando que nesse sentido o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sob relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim (Processo nº 76597/2013) e Luiz Henrique Lima (Processo nº 16284/2014) assim estabeleceram:

**"RESPONSABILIDADE. AGENTES PÚBLICOS. NEXO DE CAUSALIDADE.**  
*Para a responsabilização de agente público pelo Tribunal de Contas, não é necessária a caracterização de dolo ou de dano ao erário, sendo suficiente a comprovação do nexos de causalidade entre a conduta do responsável e o ato ilegal."*

Dessa forma, a defesa requer que sejam desconsiderados os apontamentos referentes aos achados DB 08, FB 13 e FB 99 em razão da ausência do requisito substancial para culpabilização do ex-gestor, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho.

#### **Análise da defesa:**



O artigo 165 da Constituição Federal estabelece que serão Leis de iniciativa do Poder Executivo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Dessa forma, a elaboração e encaminhamento da LDO ao Poder Legislativo está no rol de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Destaca-se que de acordo com o art. 48, §1º, I, da LRF é instrumento de transparência da gestão fiscal o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão dos planos anuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Dessa forma, a realização da audiência pública para discussão da LDO referente ao exercício de 2020 era responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois se tratava de uma obrigatoriedade no processo de elaboração para posterior aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade**, pois não restou comprovada pela defesa a realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LDO/2020.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

1.2 ) *Ausência de divulgação/publicação dos Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais integrantes da LDO/2020 nos meios oficiais e no Portal Transparência do município em descumprimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 48 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Verificou-se que na LDO referente ao exercício de 2020 não consta o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, dessa forma, a referida Lei foi publicada em meio oficial e disponibilizada no Portal Transparência do Município sem tais anexos em descumprimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 48 da LRF.

#### **Manifestação da defesa:**

A defesa justificou que a suposta ausência de Metas e Riscos Fiscais deve ser desconsiderada, bem como a suposta ausência de publicação em meio oficial, visto que tais pontos foram sanados no Plano Plurianual – Anexo II o qual se encontra disponível no site da Prefeitura Municipal de Rondolândia (<http://rondolandia.mt.gov.br/uploads/pagina/arquivos/PPA-2018-A-2021-OK.pdf>)

A defesa também informou que o Decreto nº 9.830 de 10/06/2019 regulamentou o disposto nos art. 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e assim estabeleceu sobre a responsabilização dos agentes públicos:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica



responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por **culpa in vigilando** aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

Citou um trecho da apostila do curso de Responsabilização de Agentes segundo a Jurisprudência do TCU ministrado pelo Professor Carlos Alberto Gonçalves, conforme segue:

*"O nexa causal é justamente esse liame entre o agir do responsável e o resultado. Porém, em situações em que se observa uma cadeia de atos praticados por diversos agentes, a identificação de qual ou quais contribuíram efetivamente para o resultado é tarefa bastante complexa."*

E justificou que de acordo com esse curso a ausência de potencial conhecimento da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa são os elementos que devem ser considerados na aplicação ou não da sanção ao agente público.

Informando que nesse sentido o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sob relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim (Processo nº 76597/2013) e Luiz Henrique Lima (Processo nº 16284/2014) assim estabeleceram:

**"RESPONSABILIDADE. AGENTES PÚBLICOS. NEXO DE CAUSALIDADE.**  
*Para a responsabilização de agente público pelo Tribunal de Contas, não é necessária a caracterização de dolo ou de dano ao erário, sendo suficiente a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o ato ilegal."*

Dessa forma, a defesa requer que sejam desconsiderados os apontamentos referentes aos achados DB 08, FB 13 e FB 99 em razão da ausência do requisito substancial para culpabilização do ex-gestor, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho.

#### **Análise da defesa:**

Verifica-se que não procede a justificativa apresentada pela defesa de que a ausência da elaboração e posterior publicação do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais devem ser sanadas, considerando que tais informações constam no Plano Plurianual – Anexo II, visto que o art. 4º, § 1º e 2º da LRF é claro quando estabelece que:



Art. 4º (...)

§ 1º **Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º (...)

§ 3º **A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. (sem grifo no original)

Dessa forma, não consta na LRF nenhuma ressalva contendo a possibilidade de substituição desses anexos pelas informações contempladas no Plano Plurianual como alegado pela defesa.

Cabe ainda destacar que o processo de elaboração e encaminhamento da LDO ao Poder Legislativo está no rol de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, assim, a elaboração e publicação desses Anexos obrigatórios da LDO era responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

#### **Situação da análise: MANTIDO**

1.3 ) *Ausência de realização de audiência pública para apresentação e discussão da LOA referente ao exercício de 2020 em descumprimento ao disposto no art. 48, § 1º da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Em consulta efetuada ao Sistema APLIC e ao Portal Transparência da Prefeitura ([http://rondolandia.mt.gov.br/pagina/197\\_LOA-2020.html](http://rondolandia.mt.gov.br/pagina/197_LOA-2020.html), acesso em 28/06/2021), não foram localizados documentos que comprovassem a realização da audiência pública para apresentação e discussão do projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, em descumprimento ao artigo 48, § 1º, I, da LRF.

#### **Manifestação da defesa:**

Primeiramente a defesa justificou que as atas das audiências públicas se encontram no site da Câmara Municipal de Rondolândia (<https://www.cmronlandia.mt.gov.br/atas-das-sessoes>), visto que as audiências públicas referente à LOA são realizadas pelo Poder Legislativo Estadual.

A fim de comprovar a realização dessa audiência pública a defesa encaminhou às folhas 11 a 17 do documento digital nº 253639/2021 a cópia da ata da sessão ordinária da Câmara Municipal de Rondolândia.

#### **Análise da defesa:**

Verifica-se que não procede a justificativa e a documentação apresentada pela defesa, visto que o questionamento constante no relatório técnico se refere a ausência da realização de audiência pública para apresentação e discussão da LOA a qual é obrigatória para garantir a transparência da gestão fiscal em observância ao disposto no art. 48, §1º, I, da LRF.

Destaca-se que essa audiência pública deveria ter sido realizada no momento de elaboração da



Lei Orçamentária e deveria ter a participação da população.

Contudo, o documento apresentado pela defesa às folhas 11 a 17 do documento digital nº 253639/2021 trata-se da Ata da Sessão Ordinária para aprovação do Projeto de Lei referente à LOA/2020 pela Câmara Municipal e não a Ata da Audiência Pública para apresentação e discussão da LOA/2020.

Ante o exposto, **considera-se mantida essa irregularidade.**

**Situação da análise: MANTIDO**

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1 ) Abertura de R\$ 370.000,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 30 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 43 da Lei nº 4.320/64, estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa.

Conforme demonstrado no quadro a seguir verifica-se que foram abertos R\$ 370.000,00 em créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte de recurso 30 – Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB que apresentou saldo deficitário:

Fonte	Previsão atualizada da receita (R\$)	Receita arrecadada (R\$)	Diferença da Receita Prevista e da Receita Arrecadada (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
30	2.284.212,88	2,87	-2.284.210,01	370.0000,00	370.000,00
<b>Total de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem recursos disponíveis</b>					<b>370.000,00</b>

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por excesso de arrecadação – dados consolidados do ente e Quadro 1.3 do Anexo 1.

Importante destacar que os valores apresentados na coluna “Previsão atualizada da receita” contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna “Resultado” demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.

Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

a) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) **IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO** não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.

b) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita



Arrecadada) **MENORES QUE ZERO** e **não possuem** créditos suplementares por **excesso de arrecadação** não apresentam irregularidade.

c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) **MENORES QUE ZERO** e **possuem** créditos suplementares por **excesso de arrecadação** apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.

d) O valor de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o **VALOR APRESENTADA NA COLUNA “RESULTADO”** (quando negativo) e **LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**.

#### Manifestação da defesa:

A defesa não apresentou justificativa referente a esse achado.

#### Análise da defesa:

Em razão da ausência de apresentação de justificativa referente a esse achado, **fica mantida essa irregularidade**.

#### Situação da análise: **MANTIDO**

2.2 ) Abertura de R\$ 479.137,31 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 24, 42 e 47 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 43 da Lei nº 4.320/64, estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa.

Conforme demonstrado no quadro a seguir verifica-se que foram abertos R\$ 479.137,31 em créditos adicionais por *superávit* financeiro nas fontes de recurso 24, 42 e 47, acima do *superávit* financeiro apresentado nas referidas fontes de recursos:

Fonte	Superávit/Déficit financeiro exercício anterior (R\$)	Créditos adicionais por <i>superávit</i> financeiro (R\$)	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
24	-1.158.754,89	390.000,00	-390.000,00
42	108.977,50	189.844,67	-80.867,17
47	6.224,00	14.494,14	-8.270,14
Total de créditos adicionais abertos por <i>superávit</i> financeiro sem recursos disponíveis			<b>-479.137,31</b>

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por *superávit* financeiro – dados consolidados do ente e Quadro 1.2 do Anexo 1.



**Manifestação da defesa:**

A defesa não apresentou justificativa referente a esse achado.

**Análise da defesa:**

Em razão da ausência de apresentação de justificativa referente a esse achado, **fica mantida essa irregularidade.**

**Situação da análise: MANTIDO**

**3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1 ) *Ausência de definição de metas fiscais de resultado primário e nominal em descumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Verificou-se que a Lei nº 459/2019 - LDO/2020 não apresentou o Anexo de Metas Fiscais o qual tem como objetivo estabelecer as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, contrariando o disposto no art. 4º, § 1º da LRF e prejudicando os mecanismo de acompanhamento e controle da gestão fiscal.

**Manifestação da defesa:**

A defesa informou que o Decreto nº 9.830 de 10/06/2019 regulamentou o disposto nos art. 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e assim estabeleceu sobre a responsabilização dos agentes públicos:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.



§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por **culpa in vigilando** aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

Citou um trecho da apostila do curso de Responsabilização de Agentes segundo a Jurisprudência do TCU ministrado pelo Professor Carlos Alberto Gonçalves, conforme segue:

*"O nexa causal é justamente esse liame entre o agir do responsável e o resultado. Porém, em situações em que se observa uma cadeia de atos praticados por diversos agentes, a identificação de qual ou quais contribuíram efetivamente para o resultado é tarefa bastante complexa."*

E justificou que de acordo com esse curso a ausência de potencial conhecimento da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa são os elementos que devem ser considerados na aplicação ou não da sanção ao agente público.

Citou que nesse sentido o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sob relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim (Processo nº 76597/2013) e Luiz Henrique Lima (Processo nº 16284/2014) assim estabeleceram:

**"RESPONSABILIDADE. AGENTES PÚBLICOS. NEXO DE CAUSALIDADE.**  
*Para a responsabilização de agente público pelo Tribunal de Contas, não é necessária a caracterização de dolo ou de dano ao erário, sendo suficiente a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o ato ilegal."*

Dessa forma, a defesa requer que sejam desconsiderados os apontamentos referentes aos achados DB 08, FB 13 e FB 99 em razão da ausência do requisito substancial para culpabilização do ex-gestor, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho.

#### **Análise da defesa:**

O artigo 165 da Constituição Federal estabelece que serão Leis de iniciativa do Poder Executivo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Dessa forma, a elaboração e encaminhamento da LDO ao Poder Legislativo está no rol de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Destaca-se que de acordo com o art. 4º, §1º, da LRF **"integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais**, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, **resultados nominal e primário** e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes".

Dessa forma, o estabelecimento das metas anuais de resultados primário e nominal na LDO era



parte integrante do projeto de lei, sendo competência do Chefe do Poder Executivo a definição dessas metas na LDO.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade**, pois não restou comprovada pela defesa a definição das metas de resultados primário e nominal na LDO referente ao exercício de 2020.

**Situação da análise: MANTIDO**

3.2 ) *Não consta na LDO do exercício de 2020 o Anexo de Riscos Fiscais em descumprimento ao disposto no art. 4º, §3º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Verificou-se que na LDO referente ao exercício de 2020 não consta o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais, bem como a informação das providências a serem adotadas caso esses riscos se concretizem em descumprimento ao disposto no art. 4º, §3º, da LRF.

**Manifestação da defesa:**

A defesa informou que o Decreto nº 9.830 de 10/06/2019 regulamentou o disposto nos art. 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e assim estabeleceu sobre a responsabilização dos agentes públicos:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por **culpa in vigilando** aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

Citou um trecho da apostila do curso de Responsabilização de Agentes segundo a Jurisprudência



do TCU ministrado pelo Professor Carlos Alberto Gonçalves, conforme segue:

*"O nexó causal é justamente esse liame entre o agir do responsável e o resultado. Porém, em situações em que se observa uma cadeia de atos praticados por diversos agentes, a identificação de qual ou quais contribuíram efetivamente para o resultado é tarefa bastante complexa."*

E justificou que de acordo com esse curso a ausência de potencial conhecimento da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa são os elementos que devem ser considerados na aplicação ou não da sanção ao agente público.

Citou que nesse sentido o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sob relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim (Processo nº 76597/2013) e Luiz Henrique Lima (Processo nº 16284/2014) assim estabeleceram:

*"RESPONSABILIDADE. AGENTES PÚBLICOS. NEXO DE CAUSALIDADE. Para a responsabilização de agente público pelo Tribunal de Contas, não é necessária a caracterização de dolo ou de dano ao erário, sendo suficiente a comprovação do nexó de causalidade entre a conduta do responsável e o ato ilegal."*

Dessa forma, a defesa requer que sejam desconsiderados os apontamentos referentes aos achados DB 08, FB 13 e FB 99 em razão da ausência do requisito substancial para culpabilização do ex-gestor, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho.

#### **Análise da defesa:**

O artigo 165 da Constituição Federal estabelece que serão Leis de iniciativa do Poder Executivo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Dessa forma, a elaboração e encaminhamento da LDO ao Poder Legislativo está no rol de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Destaca-se que de o art. 4º, § 3º, da LRF estabelece que **"a lei de diretrizes orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem."

Dessa forma, o Anexo de Riscos Fiscais é parte integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, sendo responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a elaboração dessa lei com todos os anexos obrigatórios.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade**, pois não restou comprovada pela defesa a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

3.3 ) *Consta na LOA/2020 autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, contrariando o disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, por ferir o princípio constitucional da exclusividade.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta a Lei Municipal 462/2019 - LOA/2020 constatou-se em seu artigo 5º, § 1º, autorização para remanejar, transpor ou fazer transferência de recursos de uma categoria de programação para outra e de um órgão para outro em descumprimento ao disposto no 165, § 8º, da Constituição Federal que desautoriza dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa na elaboração da LOA.

Segue o artigo que infringiu esse dispositivo constitucional:

#### Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado:

§1º. A abrir no curso da Execução Orçamentária, com base nos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo artigo 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais suplementares por transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra e de um órgão para outro, no âmbito da execução orçamentária, até o limite de (2%) dois por cento do total da Despesa Fixada no art. 3º desta Lei.

#### Manifestação da defesa:

A defesa informou que o Decreto nº 9.830 de 10/06/2019 regulamentou o disposto nos art. 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e assim estabeleceu sobre a responsabilização dos agentes públicos:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por **culpa in vigilando** aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.



§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

Citou um trecho da apostila do curso de Responsabilização de Agentes segundo a Jurisprudência do TCU ministrado pelo Professor Carlos Alberto Gonçalves, conforme segue:

*"O nexa causal é justamente esse liame entre o agir do responsável e o resultado. Porém, em situações em que se observa uma cadeia de atos praticados por diversos agentes, a identificação de qual ou quais contribuíram efetivamente para o resultado é tarefa bastante complexa."*

E justificou que de acordo com esse curso a ausência de potencial conhecimento da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa são os elementos que devem ser considerados na aplicação ou não da sanção agente público.

Alegando que nesse sentido o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sob relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim (Processo nº 76597/2013) e Luiz Henrique Lima (Processo nº 16284/2014) assim estabeleceram:

**"RESPONSABILIDADE. AGENTES PÚBLICOS. NEXO DE CAUSALIDADE.**  
*Para a responsabilização de agente público pelo Tribunal de Contas, não é necessária a caracterização de dolo ou de dano ao erário, sendo suficiente a comprovação do nexa de causalidade entre a conduta do responsável e o ato ilegal."*

Dessa forma, a defesa requer que sejam desconsiderados os apontamentos referentes aos achados DB 08, FB 13 e FB 99 em razão da ausência do requisito substancial para culpabilização do ex-gestor, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho.

#### **Análise da defesa:**

O artigo 165 da Constituição Federal estabelece que serão Leis de iniciativa do Poder Executivo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Dessa forma, a elaboração e encaminhamento da LOA ao Poder Legislativo está no rol de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal e o Gestor não pode se eximir da responsabilidade pelo fato da LOA/2020 conter dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa que contrariam o princípio constitucional da exclusividade.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**DIONES MIRANDA CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/10/2020 a 31/12/2020**

**4) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).



4.1 ) Divergência entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário (R\$ 22.490.298,37) e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 25.005.386,06) informado no sistema Aplic em descumprimento ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Da análise do Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas (Documento digital nº 41270/2021, fl. 3) verificou-se que o valor atualizado fixado para as despesas foi de R\$ 22.490.298,37, valor esse inferior ao resultado da análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 25.005.386,06), conforme informações do Sistema Aplic, demonstrando a existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência dos demonstrativos contábeis.

**Manifestação da defesa:**

A defesa encaminhou às folhas 25 e 26 do documento digital nº 255975/2021 a cópia do Balanço Orçamentário referente ao exercício de 2020 no qual pode-se observar que não houve diferença entre os valores creditados e debitados, dessa forma, solicitou o afastamento dessa irregularidade.

**Análise da defesa:**

Verifica-se que a justificativa apresentada pela defesa de que não há diferença entre valores creditados e debitados constantes no Balanço Orçamentário referente ao exercício de 2020, não sana a irregularidade apontada, visto que o Balanço Orçamentário encaminhado pela defesa apresenta valor atualizado para a fixação da despesa divergente ao valor informado pelo sistema Aplic, conforme segue demonstrado:

- Valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário encaminhado pela defesa:

Atenção!

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS (f)	DESPESAS LIQUIDADAS (g)	DESPESAS PAGAS (h)	SALDO DA DOTAÇÃO (i) = (e-f)
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VII) = (VI + VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPERÁVIT (IX)	22.490.298,37	22.490.298,37	24.171.550,88			
TOTAL (X) = (VIII + IX)	22.490.298,37	22.490.298,37	24.171.550,88	0,00	0,00	-1.681.252,51



- Valor atualizado para fixação da despesa detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações informado pelo sistema Aplic:

**Créditos adicionais por Unidade Orçamentária**  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos adicionais por Unidade Orçamentária

Consulta parametrizada

Mês de referência(Até): DEZEMBRO

Órgão: \_\_\_\_\_

Unidade Orçamentária: \_\_\_\_\_

Dados consolidados do Ente  
\* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Ó. Unidade Orçamentária	Orçam. Inicia...	Créditos Adicionais				Transposição	Redução	Orçam. Final(OF)
		Suplementar	Especial	Extraordinário				
S. DEPARTAMENTO ESPORTE E LAZER	112.000,00	220.000,00	0,00	0,00	0,00	-222.500,00	109.500,00	
S. FUNDEF	3.236.571,00	1.105.700,00	0,00	0,00	0,00	-902.200,00	3.440.071,00	
S. SÁLARIO EDUCAÇÃO	127.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-125.000,00	2.000,00	
S. SEC'RETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	1.577.250,00	1.849.275,35	0,00	0,00	0,00	-515.951,00	2.910.574,35	
S. GESTAO SAUDE	2.409.500,00	1.830.236,30	0,00	0,00	0,00	-1.072.662,96	3.167.073,34	
S. GERENCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	192.000,00	167.000,00	0,00	0,00	0,00	-47.000,00	312.000,00	
S. SECRETARIA DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS	2.688.751,00	2.032.678,48	0,00	0,00	0,00	-894.800,00	3.826.629,48	
S. SECRETARIA DE ACAO SOCIAL	675.450,00	474.180,00	0,00	0,00	0,00	-110.000,00	1.039.630,00	
S. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	285.050,00	14.000,00	0,00	0,00	0,00	-110.000,00	189.050,00	
S. FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	124.000,00	1.400,00	0,00	0,00	0,00	-10.100,00	115.300,00	
S. SECRETARIA DE ADMINITRACAO	999.000,00	465.559,20	0,00	0,00	0,00	-239.739,20	1.224.820,00	
F. FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	631.597,00	598.315,63	0,00	0,00	0,00	-295.315,63	934.597,00	
F. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - FUNDEF	569.317,00	47.150,00	0,00	0,00	0,00	-204.600,00	411.867,00	
F. UNIDADE FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.000,00	1.000,00	
S. GESTAO AGRICULTURA	623.000,00	222.350,00	0,00	0,00	0,00	-209.600,00	635.750,00	
S. SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	73.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-55.800,00	17.200,00	
<b>SOMA</b>	<b>22.490.298,37</b>	<b>9.922.128,22</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>-7.407.040,53</b>	<b>25.005.386,06</b>	
<b>INTRAORÇAMENTÁRIO</b>								
<b>SOMA</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>22.490.298,37</b>	<b>9.922.128,22</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>-7.407.040,53</b>	<b>25.005.386,06</b>	

Município selecionado: RONDOLANDIA. Exercício: 2020 Usuário: SDFRISON Versão: 2.5.0.35 Segunda-feira, 22

Ante o exposto, fica mantida essa irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

5) **NB01 DIVERSOS\_GRAVE\_01.** Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

5.1 ) *Ausência de constituição da Comissão de Transmissão de Mandato e do envio do relatório conclusivo de Transmissão de Mandato em descumprimento ao disposto nos artigos 3º e 10º, inciso V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 19/2016. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Em pesquisa ao sistema Aplic não foi possível localizar documentação que comprovasse a constituição da Comissão de Transmissão de Mandato em descumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE/MT.

Destaca-se também que não foi encaminhado a esta Corte de Contas o Relatório Conclusivo da Comissão de Trasnmissão de Mandato em desconformidade ao disposto no artigo 10, V, da Resolução Normativa supracitada.



**Manifestação da defesa:**

A defesa encaminhou às folhas 27 a 42 do documento digital nº 255975/2021 a cópia do Decreto nº 1.840 de 07/12/2020 que designou a Comissão de Transmissão de Mandato, bem como o relatório conclusivo de transmissão de mandato.

**Análise da defesa:**

Da análise da documentação encaminhada pela defesa verifica-se que restou comprovada a constituição da Comissão de Transmissão de Mandato e a elaboração do relatório conclusivo de Transmissão de Mandato.

Ante o exposto, **restou sanada essa irregularidade.**

**Situação da análise: SANADO**

**AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 01/10/2020**

**6) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1 ) *Ausência do registro das receitas provenientes das transferências realizadas pela União para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 - detalhamentos de receita 077000, 077000, 080000, referentes ao art. 5º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 173/2020, em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Em consulta ao sistema Aplic não foi possível localizar o registro das receitas provenientes das transferências destinadas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 - detalhamentos de receita 077000, 077000, 080000, referentes ao art. 5º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 173/2020, em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. Destaca-se que tais detalhamentos de receitas apresentam valores iguais a R\$ 0,00.

De acordo com o Demonstrativo emitido pelo Banco do Brasil verifica-se que o município de Rondolândia recebeu da União o montante de R\$ 1.665.971,23, conforme segue demonstrado:



TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 415,92 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 41.592,11 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 4.824,68 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 206.315,65 C
	PFEC Inc I	R\$ 14.487,15 C
	PFEC Inc II	R\$ 261.666,00 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 6.815,51 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 129.246,35 C
	PFEC Inc I	R\$ 28.974,30 C
	PFEC Inc II	R\$ 523.332,00 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 4.603,56 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 185.024,11 C
	PFEC Inc I	R\$ 14.504,04 C
	PFEC Inc II	R\$ 260.829,52 C

Destaca-se que a ausência desses registros compromete a transparência e a fiscalização da aplicação desses recursos públicos.

#### Manifestação da defesa:

Na defesa apresentada pelo **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho** (documento digital nº 253639/2021) não consta justificativa referente a esse achado.

#### Manifestação da defesa apresentada pelo Sr. Diones Miranda Carvalho:

A defesa justificou que as receitas referentes aos repasses de Apoio Financeiro aos Municípios foram realizadas no período de abril a setembro de 2020, período em que o Sr. Diones não estava exercendo o cargo de Prefeito, dessa forma, esse gestor não deve ser responsabilizado pelo lançamento incorreto dessas receitas e que sobre esse achado deveria ser atribuída a responsabilidade apenas para o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Prefeito no período de janeiro a setembro de 2020.

O Sr. Diones destacou que apesar do lançamento incorreto das receitas não houve uma aplicação indevida dos recursos, visto que tais recursos estavam na conta no final do mandato e passaram como saldo financeiro.

#### Análise da defesa:

**Em razão da ausência de apresentação de justificativa referente a esse achado pelo Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, fica mantida essa irregularidade para esse gestor.**

#### Análise da manifestação da defesa apresentada pelo Sr. Diones Miranda Carvalho:



Verifica-se que procede a justificativa apresentada pelo Sr Diones, visto que em consulta ao site do Banco do Brasil observa-se que o último repasse realizado pela União para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 - detalhamentos de receita 077000, 077000, 080000 foi efetuado no dia 07.10.2020, conforme demonstrado a seguir, e como o Sr. Diones Miranda Carvalho assumiu a gestão da Prefeitura de Rondonândia em 04.10.2020 não houve tempo hábil para regularização desse registro contábil o qual foi efetuado nos moldes da gestão anterior.

RONDOLANDIA - MT		
AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
04.09.2020	RETENCAO PASEP	R\$ 769,18 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 76.918,51 C
	TOTAL:	R\$ 76.149,33 C
11.09.2020	RETENCAO PASEP	R\$ 2.753,33 D
	PFEC Inc I	R\$ 14.504,04 C
	PFEC Inc II	R\$ 260.829,52 C
	TOTAL:	R\$ 272.580,23 C
07.10.2020	RETENCAO PASEP	R\$ 1.081,05 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 108.105,60 C
	TOTAL:	R\$ 107.024,55 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 4.603,56 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 185.024,11 C
	PFEC Inc I	R\$ 14.504,04 C
	PFEC Inc II	R\$ 260.829,52 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 4.603,56 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 460.357,67 C

Ante o exposto, verifica-se que **restou afastada a responsabilidade do Sr. Diones Miranda Carvalho sobre essa irregularidade, sendo mantida a responsabilização apenas para o Sr. Agnaldo Rodrigues Carvalho.**

Situação da análise: **MANTIDO**

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se que o Conselheiro Relator recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:



- no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual conste o endereço eletrônico em que se encontram os anexos obrigatórios para que estes possam ser acessados pelos cidadãos; e
- as próximas Leis Orçamentárias Anuais apresente de forma clara e distinta os valores referentes aos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimento.

## 4. CONCLUSÃO

### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados na defesa restaram mantidas as seguintes irregularidades:

**AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 01/10/2020

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Ausência de comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LDO referente ao exercício de 2020 em descumprimento ao disposto no art. 48; § 1º, I, da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.2 ) *Ausência de divulgação/publicação dos Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais integrantes da LDO/2020 nos meios oficiais e no Portal Transparência do município em descumprimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 48 da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.3 ) *Ausência de realização de audiência pública para apresentação e discussão da LOA referente ao exercício de 2020 em descumprimento ao disposto no art. 48, § 1º da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1 ) *Abertura de R\$ 370.000,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 30 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e*



no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2 ) Abertura de R\$ 479.137,31 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 24, 42 e 47 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1 ) Ausência de definição de metas fiscais de resultado primário e nominal em descumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.2 ) Não consta na LDO do exercício de 2020 o Anexo de Riscos Fiscais em descumprimento ao disposto no art. 4º, §3º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.3 ) Consta na LOA/2020 autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, contrariando o disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, por ferir o princípio constitucional da exclusividade. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**DIONES MIRANDA CARVALHO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/10/2020 a 31/12/2020

**4) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1 ) Divergência entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário (R\$ 22.490.298,37) e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 25.005.386,06) informado no sistema Aplic em descumprimento ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**5) NB01 DIVERSOS\_GRAVE\_01.** Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

5.1 ) SANADO

**AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 01/10/2020

**6) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1 ) Ausência do registro das receitas provenientes das transferências realizadas pela União para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 - detalhamentos de receita 077000, 077000, 080000, referentes ao art. 5º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 173/2020, em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-governo@tce.mt.gov.br](mailto:secex-governo@tce.mt.gov.br)

*Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 25 de Novembro de 2021.

---

SUELLEN DAYCI FRISON  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA